

## **Processo Nº: 5548452-11.2023.8.09.0051**

### **1. Dados Processo**

Juízo.....: Goiânia - 1ª UPJ dos Juizados Especiais Cíveis

Prioridade.....: Pedido de Tutela Provisória

Tipo Ação.....: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de  
Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial  
Cível

Segredo de Justiça.....: NÃO

Fase Processual.....: Conhecimento

Data recebimento.....: 22/08/2023 03:52:12

Valor da Causa.....: R\$ 12.571,00

### **2. Partes Processos:**

Polo Ativo

LUHARA PERILO REIS COUTINHO

Polo Passivo

123 VIAGENS E TURISMO LTDA.



Poder Judiciário do Estado de Goiás  
Goiânia - 1ª UPJ dos Juizados Especiais Cíveis

Autos **5548452-11.2023.8.09.0051**

Reclamante: **Luhara Perilo Reis Coutinho**

Reclamado(a): **123 Viagens E Turismo Ltda.**

## DECISÃO LIMINAR

(ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA – CPC 300)

Versam os autos sobre reclamação aforada perante o Juizado Especial Cível, sede em que se postula a concessão de antecipação de tutela para emissão de passagens aéreas pelo valor contratado.

Decido.

Esclareço que por se tratar de caso de conhecimento notório, anunciado pela mídia, deixo de instaurar o contraditório prévio e passo a decisão liminar.

Já de início esclareço que formulo minha adesão à tese segundo a qual a tutela antecipada pode também ser concedida nas ações que tramitam pelos Juizados Especiais Cíveis (Enunciado 26 do FONAJE<sup>1</sup>), desde que naturalmente presentes os requisitos previstos no art. 300 do CPC.

Diante da plausibilidade da documentação apresentada pela parte reclamante (**evento 01**), a qual denota que a venda das passagens aéreas para o trecho Brasília – Nova Iorque, ida e volta, se deu pelo valor unitário de **R\$2.571,00 (dois mil, quinhentos e setenta e um reais)**, entendo ser mesmo o caso de deferimento da antecipação da tutela.

É que restou comprovado não ser tão absurda assim a venda de passagens aéreas para o destino indicado pelo preço apontado, não havendo, por isso, abuso no requerimento apresentado pela parte reclamante, especialmente porque esses preços promocionais são praticados de tempos em tempos pelas empresas aéreas e agências de viagem.

Por outro lado, além da empresa requerida ter cancelado a emissão de bilhetes, impôs a todos os consumidores a restituição do valor disponibilizado através de *vouchers* que apenas poderão ser utilizados na própria empresa, trazendo maior insegurança sobre o cumprimento do

contrato.

Aliás, se vermos bem, a questão também é bastante urgente, envolvendo risco e  **muito prejuízo a parte autora** (CPC 300), posto que, embora a data da viagem esteja programada apenas para o mês de outubro de 2023, há necessidade de maior planejamento para uma viagem internacional, procedendo-se a marcação de férias do trabalho, reserva de hotel, aquisição de seguro, moeda, entre outros.

Também não há, por outro lado, risco de irreversibilidade do provimento buscado, estando, pois, preenchido o requisito negativo previsto no art. 300, § 3º, do Código de Processo Civil, especialmente pela possibilidade de acatamento de eventual pedido contraposto para o pagamento da diferença, caso o julgamento ocorra após a data da viagem.

Todavia, por questão de prudência (Lei 9.099/1995, art. 6º), determinarei que a entrega da passagem se dê apenas a poucos dias da data da viagem.

Posto isso, defiro o pedido de tutela provisória de urgência para **ordenar que a parte reclamada proceda a emissão dos bilhetes referentes ao voo originariamente contrato** (evento 01), em benefício da parte autora, de ida e volta (BRASÍLIA/NOVA IORQUE, 09/10/23 e 30/10/23, respectivamente), em **até no máximo 20 (vinte) dias de antecedência da data do embarque da ida**, sob pena de **multa fixa de R\$10.000,00** (dez mil reais) para o caso de frustração da viagem pela falta da emissão das passagens, sem prejuízo de eventual responsabilização pelas perdas e danos decorrentes do não atendimento da ordem (CPC 500, 536-537).

Notifique-se a parte reclamada, pessoalmente, pela via mais rápida possível (STJ 410).

Cumpra-se com urgência.

\*\*\*

A seguir, expeça-se carta de citação para que a parte requerida, no prazo de 15 (quinze) dias, oferte contestação, caso queira, sob pena de revelia.

Advirto que a audiência de conciliação apenas será designada mediante requerimento expresso das partes.

Com a defesa nos autos, fica a parte reclamante desde logo ciente que deverá opor impugnação em outros 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação.

Não havendo requerimento fundamentado para a produção de prova oral, rementam-se conclusos para sentença.

Intime-se.

Comarca de Goiânia-GO.

**LUCIANO BORGES DA SILVA**

Juiz de Direito em substituição - datado e assinado digitalmente

1 “São cabíveis a tutela acautelatória e antecipatória nos Juizados Especiais Cíveis, em caráter excepcional”.